



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-
ro.jus.br

PROCESSO: 0000318-52.2022.6.22.8000

INTERESSADO: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE/RO

ASSUNTO: Análise – Minuta Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação n. 9/2021

PARECER JURÍDICO Nº 1 / 2022 - PRES/DG/GABDG

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado para registrar os atos referentes à adesão à Termo de Cooperação firmado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, com objetivo de implementação de estrutura aos Fóruns Digitais, instalados pelo referido órgão, no Município de Mirante da Serra e no Distrito de Extrema ([0785217](#)).

02. Por meio do Ofício n. 418/2022/GABPRE/PRESI/TJRO o Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia consulta o Presidente deste Tribunal acerca do interesse em aderir aos Termos de Cooperação n. 9/2021 - Mirante da Serra e n. 11/2021 - Município de Porto Velho (Distrito de Extrema) - evento [0785224](#). Na oportunidade encaminhou cópias do Acordo de Cooperação 9/2021 ([0785226](#)), do Termo Aditivo 145/2021 ([0785228](#)), Acordo de Cooperação n. 11/2021 ([0785230](#)) e dos Atos Conjunto n. 026/2021 ([0785232](#)) e 28/2021 ([0785234](#)).

03. Mediante o Ofício 18/2022/GABPRES o Presidente deste Regional informou que o interesse deste órgão em aderir aos Termos de Cooperação referentes aos Fóruns Digitais instalados no Município de Mirante da Serra e no Distrito de Extrema ([0791624](#)). Destarte, veio aos autos a minuta de Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação n. 09/2021 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Município de Mirante da Serra ([0806303](#)).

04. Em cumprimento ao Despacho 15 ([0807496](#)) os autos foram encaminhados à Diretoria Geral, a qual remeteu à AJDG para aprovação do instrumento ([0813061](#)).

É o necessário relato.

II – DA ANÁLISE

05. Inicialmente cabe registrar que convênio é um gênero que comporta várias espécies, dentre elas o Termo ou Acordo de Cooperação Técnica. Este pode ser conceituado como instrumento jurídico formalizado entre entidades da Administração Pública ou entre entidades privadas, com o objetivo de firmar interesse na mútua cooperação técnica, visando execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

06. A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que as minutas de acordos da Administração Pública devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** (sem grifo no original)

07. Analisando a minuta de adesão ao acordo de cooperação em questão, quanto a forma, conteúdo e observância da legislação, conclui-se que está adequada e contempla os fins a que se propõe.

08. Em relação à forma, embora se trate de adesão à acordo de cooperação, cuja elaboração não exige maior rigor formal, porque **não envolve responsabilidade de natureza econômico-financeira**, a minuta anexa está alinhada, no que for compatível com as disposições do art. 55, da Lei nº 8.666/93, que estabelece as cláusulas mínimas dos contratos administrativos, em especial:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. (sem grifo no original)

09. Considerando que não há obrigações recíprocas de natureza econômico-financeira entre as partes, é possível concluir que a minuta sob análise, também atende, no que forem compatíveis, as disposições do art. 116 e seguintes da Lei nº 8.666/93, que estabelece regras específicas para os acordos firmados pela Administração Pública, a saber:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º - A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

10. Acerca do conteúdo, a minuta contempla o objeto do da adesão ao acordo, estabelecendo as regras necessárias para sua execução conforme o fim proposto, permitir que utilize a estrutura para atendimento remoto no Fórum Digital no Município de Mirante da Serra.

11. Quanto a sua publicação, o instrumento menciona que será realizada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, no Diário de Justiça Eletrônico.

III – DA CONCLUSÃO

12. Destarte, para cumprimento do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, APROVA os termos da minuta de adesão ao acordo de

cooperação n. 09/2021, anexa a este processo ([0806303](#)), estando o instrumento apto a desencadear o ajuste proposto, devendo, contudo, alterar o número do Acordo de Cooperação de 11/2021 para 09/2021.

13. Por fim, registra-se que esta Assessoria Jurídica analisou os aspectos jurídicos do pedido a ela submetido, já que inábil regimentalmente para pronunciar-se acerca de outras questões.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **SILVIA GONÇALVES DE MACEDO, Analista Judiciário**, em 08/04/2022, às 15:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0813079** e o código CRC **CB5C0CE1**.